



TC 029.451/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS e Prefeitura Municipal de Caridade/CE

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00); PROSERVES - Serviços Comércio e Rep. Ltda (CNPJ 02.853.791/0001-28)

Procuradores: não há.

Proposta: Citações.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34, ex-Prefeito, gestão 2001 a 2004), em razão da impugnação parcial das despesas decorrente da execução parcial do convênio PGE 102/2004 (Siafi 513120; peça 1, p. 30-44 e 321), que tinha por objeto “Construção das passagens molhadas Pereiro I e II”, no município de Caridade/CE, bem como pela não restituição de saldos dos convênios 155/2003 (Siafi 501619; peça 1, p. 162-174 e 327) e 69/2004 (Siafi 513119; peça 1, p. 234-248 e 333).

HISTÓRICO

Convênio PGE 102/2004

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio PGE 102/2004, foram previstos recursos no montante de R\$ 519.553,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 503.967,15 seriam repassados pela Concedente e R\$ 15.586,62 de contrapartida. Os recursos foram liberados através da Ordem Bancária 2004OB903856, de 24/12/2004, no valor R\$ 503.967,15 (peça 1, p. 325).

3. O aludido ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 2/7/2005 e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término da execução do convênio.

4. O Relatório de Inspeção Técnica, de 12/9/2008 (peça 1, p. 138), relativo a vistoria *in loco* realizada no objeto do convênio em questão, concluiu que a passagem molhada na comunidade de Pereiro II, em decorrência do seu rompimento, não atingiu seu objetivo social.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquela Autarquia e das notificações (Notificação 81/2005-TCE, de 25/8/2005; Ofício 28/2006-TCE, de 3/2/2006; Ofício 30/2007-TCE, de 5/6/2007; notificação 59/TCE- DNOCS de 30/7/2007, notificação 4/TCE/DNOCS, de 30/1/2008, notificação 82/TCE/DNOCS, de 11/12/2008) encaminhadas ao responsável, procedeu-se à instauração da presente tomada de contas especial.

6. O Sr. Arcelino Tavares Filho encaminhou à concedente relação de pagamentos do



convênio PGE 102/2004 (peça 1, p. 100), da qual é possível observar as seguintes movimentações:

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Empresa	Cheque	Data	NF	Data	Valor (R\$)
Proserves Serv. Com. Rep. Ltda (CNPJ:02.853.791/0001-28)	1229004	29/12/04	695	29/12/04	400.000,00
	0009805	18/3/05	739	18/3/05	38.000,00
	0011405	1/4/05	758	1/4/05	46.500,00
	43200	5/5/05	776	28/4/05	19.747,15
	43200	5/5/05	776	28/4/05	252,85
	CX	5/5/05	776	28/4/05	10.373,43
	TOTAL				

7 Verifica-se, portanto, que os Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho geriram os recursos do convênio, efetuaram pagamentos, conforme notas fiscais (peça 1, p. 54, 58, 62, 66), respectivos recibos e extratos de conta do convênio.

Convênio PGE 115/2003 e PGE 069/2004

8. Os convênios PGE 155/2003 e 69/2004 foram consolidados nesta TCE com o convênio PGE 102/2004 por apresentarem débitos de valores inferiores ao limite mínimo fixado pelo art. 11, da IN-TCU 56.

DADOS DO CONVÊNIO – PGE 155/2003

Convênio	PGE 155/2003
Registro Siafi	501619 (peça 1, p. 327)
Objeto do Convênio	Reconstrução do açude Poço, Município de Caridade/CE
Vigência do Convênio	5/1/2004 a 22/6/2005
UG Concedente	DNOCS
Valor a Cargo do Concedente	R\$ 217.518,72
Contrapartida do Conveniente	R\$ 2.197,16
Ordem Bancária	2004OB901448 – R\$ 217.518,72 – 25/6/2004 (peça 1, p. 331)
Responsável	Arcelino Tavares Filho



CPF do responsável	302.151.293-34
Cargo à época	Prefeito
Motivo da TCE	Não devolução do saldo do convênio
Valor original do débito	R\$ 5.114,64

Valor atualizado até 14/7/2014: R\$ 8.839,12

DADOS DO CONVÊNIO – PGE 069/2004

Convênio	PGE 069/2004
Registro Siafi	513119 (peça 1, p. 333)
Objeto do Convênio	Construção de passagem molhada na localidade de Calábria, Distrito de Inhuporanga, no Município de Caridade/CE
Vigência do Convênio	2/7/2004 a 2/7/2005
UG Concedente	DNOCS
Valor a Cargo do Concedente	R\$ 142.590,00
Contrapartida do Conveniente	R\$ 7.310,00
Ordem Bancária	2004OB903855 – R\$ 142.590,00 – 24/12/2004 (peça 1, p. 337)
Responsável	Arcelino Tavares Filho
CPF do responsável	302.151.293-34
Cargo à época	Prefeito
Motivo da TCE	Não devolução do saldo do convênio
Valor original do débito	R\$ 3.395,69
Prestação de Contas	Ausente nos autos

Valor atualizado até 14/7/2014: R\$ 5.651,79

9. O Relatório de Auditoria CGU 1086/2013 (peça 1, p. 347-349) concluiu que o Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, anuindo com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 2-26).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis são alcançados, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 360).

EXAME TÉCNICO

11. O Convênio PGE 102/2004 (SIAFI 513120), celebrado entre o DNOCS e o município de Caridade/CE, tinha por objeto a construção das passagens molhadas Pereiro I e II.

12. O Convênio PGE 155/2003 (SIAFI 501619), celebrado entre o DNOCS e o município em questão, tinha por objeto a reconstrução do açude Poço no município.

13. O Convênio PGE 69/2004 (SIAFI 513119) celebrado entre o DNOCS e o município em lide tinha por objeto a construção de passagem molhada na localidade de Calábria, Distrito de Inhuporanga, no Município de Caridade/CE.

14. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial das despesas, decorrente da execução parcial do objeto do convênio PGE 102/2004, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no relatório de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 124-128) e no Parecer Técnico (peça 1, p. 138-140), bem como pela não devolução de saldo dos convênios 155/2003 (SIAFI 501619) e 69/2004 (SIAFI 513119).

15. O Relatório de Inspeção Técnica do DNOCS (Peça 1, p. 138) atestou que a passagem molhada Pereiro II, em virtude de seu rompimento, não atingiu seu objetivo social. O Despacho da CEST (peça 1, p. 124) alvitrou a restituição do dano ao Erário, no valor original de R\$ 217.765,65, correspondente ao valor do orçamento da passagem molhada Pereiro II (cf. peça 1, p. 130 e 140), equivalente à não execução de 42% do objeto do convênio PGE 102/2004 ($217.765,65 / 519.553,77 = 42\%$). Não consta nos autos qualquer medida administrativa ou judicial intentada pelo Sr. Arcelino Tavares Filho visando a resguardar o erário em razão do rompimento da passagem molhada Pereiro II, advindo disso, em consequência, sua responsabilidade solidária com o gestor anterior, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares. 16. No Relatório do tomador de contas TCE 18/2010 (peça 1, p. 2-14), consta o dano apurado de R\$ 217.765,65, sob a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Junior Lopes Tavares (Prefeito na gestão 2001-2004 e 2009-2012) e Arcelino Tavares Filho (Prefeito na gestão 2005-2008).

17. Após análise levada a efeito nos documentos presentes nos autos, conclui-se que, além dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares, também a empresa contratada para a execução dos serviços e favorecida com os recursos deve ser citada em solidariedade com os responsáveis, no caso, a empresa PROSERVES-Serviços Comércio e Rep. Ltda., conforme a tabela seguinte:

Responsável	Solidário	Convênio	Débito Original (R\$)	Data
Arcelino Tavares Filho (CPF: 169.767.973-00) Prefeito Gestão: 2005-2008)		155/2003	5.114,64	25/6/2004
		69/2004	3.395,69	24/12/2004
Francisco Júnior Lopes Tavares	PROSERVES Serviços	102/2004	217.765,65	29/12/2004



(CPF; 302.151.293-34) Prefeito Gestões: (1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012) Arcelino Tavares Filho (CPF: 169.767.973-00) Prefeito Gestão: 2005-2008)	Comércio e Rep. Ltda.			
---	--------------------------	--	--	--

17.1 O Sr. Arcelino Tavares Filho deve ser considerado o responsável pela não devolução do saldo dos Convênios PGE 155/2003 e 69/2004, pois o fim da vigência dos mesmos se deu na sua gestão.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00) e Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) com a empresa PROSERVES-Serviços Comércio e Rep. LTDA (CNPJ 02.853.791/0001-28) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação solidária do Srs. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE (Gestão 2005-2008), Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e da empresa PROSERVES - Serviços Comércio e Rep. Ltda (CNPJ 02.853.791/0001-28), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
28/12/2004	217.765,65

Valor atualizado até 29/7/2014: R\$ 362.449,15

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho

Ocorrência: impugnação parcial das despesas decorrente da execução parcial do objeto do Convênio PGE 102/2004 (SIAFI 513120), que tinha por objeto construção das passagens molhadas Pereiro I e II, no município de Caridade/CE. Conforme parecer de fiscalização do DNOCS, a passagem molhada Pereiro II sofreu rompimento de grandes proporções e não cumpriu o objetivo social originalmente pretendido (peça 1, p. 124 e 138), ocasionando dano ao Erário equivalente a 42% do objeto do Convênio.

Responsável: Empresa PROSERVES-Serviços Comércio e Rep. LTDA

Ocorrência: irregularidades na execução da passagem molhada Pereiro II, de sua responsabilidade, no município de Caridade/CE, que sofreu rompimento de grandes proporções, causando dano ao erário. Os recursos federais empregados foram oriundos do Convênio PGE 102/2004 (SIAFI 513120), celebrado entre o DNOCS e o referido município.

b) realizar a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
25/6/2004	5.114,64
24/12/2004	3.395,69

Valor atualizado até 15/7/2014: R\$ 14.490,63

Ocorrência: não restituição aos cofres públicos dos saldos de recursos dos convênios PGE 155/2003 e 69/2004, ambos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Caridade/CE e o DNOCS, objetivando, respectivamente: a reconstrução do açude Poço; e a construção de passagem molhada na localidade de Calábria, Distrito de Inhuporanga;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e das seguintes páginas: peça 1, p. 347-350.

TCU/Secex/CE, 15/7/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6